ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Apelação Cível N.º 2.218 (*) 5ª. Câmara Cível

Apelante: R. M.

Apelante: R. M.
Apelados: 1 — R. G. M.
2 — Defensor do Vínculo Matrimonial

PARECER

E. Câmara:

Data venia, parece-nos incensurável a respeitável sentenca de fls. 169/184, que julgou improcedente a presente ação de anulação de casamento.

As chamadas projeções psicológicas da Ré, ora, Apelada, narradas pelo Autor, ora Apelante, na peça vestibular de fls. 2/12, no laudo de exame pericial (fls. 67/76) e no depoimento pessoal de fls. 157/158, não revelam uma anormalidade grave, transmissível por herança, capaz de pôr em risco a saúde do Autor, ora Apelante, ou de sua descendência (art. 219, n.º III do Cód. Civil) e. muito menos ainda, o denominado erro essencial (Cód. Civil, art. 219, n.º I).

Na pior das hipóteses, os mencionados fatos, referidos pelo Apelante, revelariam despreparo psicológico para o casamento, certa instabilidade emocional, ou mesmo certo grau de insensibilidade ou imaturidade afetivo-emocional, ou, ainda, visão fantasiosa do amor heterossexual.

Poder-se-ia mesmo admitir, com base nas declarações do Apelante acima aludidas, certa falta de educação ou infantilidade, ou, ainda, certo egocentrismo por parte da Apelada.

Poder-se-ia também afimar, ainda com base nas declarações do Apelante, possuir a Apelada temperamento predisposto a reações violentas, a distúrbios de consciência, ou mesmo acentuada impulsividade, enfim, uma carência

> "de adaptação aos novos padrões emocionais exigidos pelo casamento" (fls. 82).

Em outras palavras, na pior das hipóteses, a Apelada tem predisposição para neurose, como reconheceu o ilustre perito que subscreve o laudo de exame pericial de fls. 57/93.

Não se trata de personalidade psicopática (fls. 166), nem mesmo de personalidade portadora de neurose.

A Apelada apresenta apenas características neuróticas (fls. 89 in fine), podendo mesmo afirmar-se que é predisposta a neurose, o que não chega a ser moléstia, como muito bem acentuou o ilustre Juiz a quo:

"A Ré não tem mesmo moléstia grave.

A Ré não chega a ter nem mesmo moléstia.

Tem estrutura neurótica, como o Autor" (fls. 183)

E, mais adiante:

"Estrutura neurótica não é doença, como não é moléstia grave a própria neurose..." (fls. 183).

Aliás, o ilustre perito do Juízo, nos esclarecimentos prestados na audiência de instrução e julgamento, deixou bem claro que a Apelada não é uma personalidade psicopática (fls. 166).

Em face da prova produzida, notadamente do laudo de exame pericial, eis que, como também assinala de maneira correta a decisão recorrida, as afirmativas do Autor são contestadas pela Ré, de modo algum se poderá reconhecer na espécie as hipóteses previstas no artigo 219, incisos I e III do Código Civil.

Não é demais insistir: teria procedência a pretendida anulação de casamento se tivesse ficado provado ser a Apelada mulher de personalidade psicopática.

Contudo, se bem que não se possa afirmar ser a Apelada portadora de perfeita e absoluta higidez mental, os distúrbios que apresenta de modo algum revelam psicopatia, mas, repete-se, mais uma vez, na pior das hipóteses, uma personalidade neurótica.

Em que consiste a neurose? Não é necessário ser médico, nem mesmo estudante de medicina, para se responder a tal indagação.

Todavia, é oportuno lembrar, pela sua atualidade, o que ensina o Novo Dicionário Aurélio:

"Neurose — perturbação mental que não compromete as funções essenciais da personalidade e em que o indivíduo mantém penosa consciência de seu estado" (pág. 978).

Aliás, tanto o Apelante como a Apelada possuem problemática neurótica, mas somente a Apelada é que foi submetida a exame pericial (v. fls. 88 in fine).

Tanto assim é que o Apelante está se submetendo a psicoterapia analítica, como confessou ao perito do Juízo (v. fls. 76).

Ao que tudo indica,

"a imaturidade do Autor, se traduziria num complexo de Portnoy, pela metade" (fls. 161-v.),

como esclareceu a primeira testemunha do próprio Autor, ora Apelante, D. C. C. Quem leu o livro best seller — Complexo de Portnoy — verificará que o afirmado pela testemunha C. está em consonância com a afirmação da Apelada, no sentido de ter o Apelante problemas de relacionamento com a sua mãe (v. fls. 61 e 62, bem como depoimento pessoal de fls. 160 v.).

É oportuno ressaltar que personalidades como a do Apelante costumam

"naturalmente procurar outras com igual anomalia" (fls. 166).

De qualquer modo, porém, morfologicamente, a Apelada não apresenta anomalias que impeçam a relação matrimonial (fls. 88 in fine).

Dir-se-á, no entanto, ter o eletroencefalograma a que se submeteu revelado não estar a mesma contida nos padrões de normalidade (v. fls. 87).

No entanto, em primeiro lugar, como é sabido, o eletroencefalograma serve para detectar epilepsia ou disritmia. Ora, o próprio perito do Juízo, apesar de ter afirmado que o resultado obtido no referido exame não está contido nos padrões da normalidade, ao prestar esclarecimentos em Juízo, declarou:

"o exame feito pela (sic) Ré não apresenta nada de significativo quanto à epilepsia" (fls. 166 v.).

No que tange à disritmia, em nenhuma passagem do seu trabalho, e do seu depoimento, afirma o perito ser a Apelada portadora de tal doença.

Em conclusão, como esclarece o supracitado laudo:

"o rompimento dos laços conjugais resultou das dificuldades anímicas de ambos, de imaturidade emocional dos cônjuges, do despreparo psicológico do par para o casamento, pois tanto a Ré, como o Autor possuem problemática neurótica" (fls. 88).

É também do aludido laudo esta consideração que bem reflete a hipótese dos autos:

"o casamento representa para esses pacientes a situação conflitógena por excelência" (fls. 91 in fine).

E. mais adiante:

"Exacerbam-se no convívio com o par neurótico pelas particulares situações conflitivas criadas entre eles" (fls. 93).

Observe-se, "en passant", que as conclusões a que chegou a psicóloga que submeteu a Apelada a vários testes não discrepam das contidas no bojo do laudo do perito.

Com efeito, informa a mencionada psicóloga que a Apelada apresenta característica de confabulação e de angústia depressiva,

"que faz supor uma personalidade tendente a desajustamentos" (fls. 125),

apresentando a mesma

"uma base orgânica imatura e tendente a um temperamento instável" (fls. 126).

Mas a aludida psicóloga fez questão de ressaltar, ao concluir seu laudo, que o exame a que procedeu

"não fornece dados seguros...".

De qualquer forma, porém, como acima afirmamos, tais conclusões não diferem das que constam no laudo do perito do Juízo que, inclusive, se baseou nos resultados dos supracitados testes.

Em resumo, a Ré não é portadora de personalidade psicopática, apresentando apenas uma personalidade de feitio neurótico (fls. 90 in fine).

Como afirma o ilustre reprentante do M. Público que subscreve a peça de fls. 141/143, Dr. Ronaldo Medeiros de Albuquerque, inexistem, in casu, razões para a pretendida anulação de casamento, pois as neuroses, também conhecidas como "mal du siécle", não constituem moléstia grave, transmissível e capaz de pôr em risco a saúde dos cônjuges ou de sua descendência.

Por último, não é exagero afirmar-se que julgar-se procedente a presente ação é admitir que a chamada incompatibilidade de gênio ou despreparo para o casamento pode servir, dentro de uma interpretação mais ampla e complacente, para decretação da anulação de casamento.

Face ao exposto e reportando-nos às razões de fls. 208/211 e 214/215, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1976.

Antônio Cláudio Bocayuva Cunha Procurador da Justiça

(*) A Egrégia 5.ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, por unanimidade de votos, conforme acórdão publicado na Seção de Jurisprudência.